



PARECER JURÍDICO

Processo 718/2021

Projeto de Lei nº 64/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelos nobres Edis João Bechara Netto, Renildo Nascimento Peçanha, Paulo Sérgio De Toledo Costa, Lucimar Alves Soares, Lenildo Henriques, Júlio César Ferreira De Magalhães, Júlio César Carneiro, José De Oliveira Lima, Erasto Da Costa Rocha, Antônio Carlos Helvécio e Alcione De Amorim Gomes, dispondo a ementa da seguinte forma:

ALTERA A LEI Nº 3.254 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021, QUE AUTORIZA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES NO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL - CIM POLO SUL, CRIA A PESSOA JURÍDICA SUPORTE DO CIM POLO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regimento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada por seus autores.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente





projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

Adentrando ao mérito do presente Projeto, ressalta-se inicialmente, com base no Art. 30 da Constituição Federal, ser competente o município para legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica inteiramente na presente proposição.

Conforme ainda a Lei Orgânica do Município de Itapemirim, é possível referida alteração, em atinência a seus artigos 12, XIII e 13, II, conforme se vê

Art. 12 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado nos Arts. 13, 32,33 e 34, apreciar todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XIII – a criação, transformação e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações Municipais, exceto as suas extinções ou concessões, que somente poderão ser autorizadas mediante a realização de plebiscito, devidamente regulamentado pela Lei Municipal. (Inciso alterado pela Emenda 11/2003)

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

II – propor leis que disponham sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e nesta lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, no presente momento **estimo parecer favorável ao Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, S.M.J.

Itapemirim, 19 de novembro de 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

